



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36550.000121/2005-95
Recurso n° 36.550.000121200595 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.687 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARMO & ABOULHOSSEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.1017-1021) foi interposto contra decisão da (fls. 1005-1006), que indeferiu o seu pedido de restituição de contribuições retidas (11%) por tomadores de serviço, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

Em análise dos autos, verifico que a ciência da decisão deu-se em 22.11.2004 (fls. 1014 e verso), contudo a protocolização do recurso, ao que consta às fls. 1016-1017, o protocolo foi 11.01.2005, mais de 30 (trinta) dias da ciência. Contudo em consulta na internet, há informações de que o INSS à época estava em greve.

Assim, em homenagem à verdade material, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe e confirme a ocorrência de greve e seu período entre as datas de 22.11.2004 e 11.01.2005.

Os autos foram baixados em diligência à autoridade preparadora para se confirmar, para que informa-se e confirma-se a ocorrência de greve e seu período entre as datas de 22.11.2004 e 11.01.2005, mediante a Resolução n. 2803000.057. Contudo, a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas – Substituta, mediante provocação da autoridade preparadora, informou que não há quaisquer registro de ocorrência de greve no período indicado.(fls. 1082 dos autos físicos).

Após o cumprimento da solicitação, a Recorrente fora intimada a manifestar-se, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, mas este decorreu *in albis*. (fls. 1086 dos autos físicos).

Os autos retornaram a esta Turma Especial e relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, conforme a informação da autoridade preparadora e da coordenadora-geral de gestão de pessoas, não houve a ocorrência de greve no período do prazo recursal, que seria causa impeditiva de protocolização.

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência (intimado) do Acórdão em 22.11.2004 (fls. 1014 e verso), contudo a protocolização do recurso, ao que consta às fls. 1016-1017, foi em 11.01.2005, mais de 30 (trinta) dias da ciência. Portanto, o protocolo do recursos deu-se fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

Gustavo Vettorato - Relator